

## Telefonia celular - Contrato de credenciamento de lojas - Cláusula abusiva de exclusividade pós-contratual

Ementa: Ação de cobrança. Telefonia celular. Lojas. Contrato de credenciamento. Cláusula de exclusividade pós-contratual. Abusividade.

- A cláusula de exclusividade prevista em contrato de credenciamento de lojas de telefonia celular, para vigorar em períodos posteriores à extinção do contrato, revela-se abusiva e potestativa, na medida em que impõe às credenciadas obrigação excessivamente onerosa - proibição de continuar exercendo o objeto social -, sem qualquer contraprestação.

- A livre iniciativa e a livre concorrência não podem ser limitadas legal ou contratualmente, a menos que existam fundadas razões para tanto.

- O contrato de credenciamento de lojas gera benefícios para ambas as partes, não sendo justo que, após a extinção da avença, apenas uma delas (a credenciada) esteja proibida de continuar exercendo as atividades comerciais habituais pelo longo período de seis meses.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.197934-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Vivo Participações S.A. - Apelada: RM Celular Ltda. - Relator: DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2011. - *Guilherme Luciano Baeta Nunes* - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Vivo Participações S.A., nova denominação de Telemig Celular S.A., em face de RM Celular Ltda., alegando a autora que a ré descumpriu cláusula de exclusividade prevista no contrato de credenciamento de lojas firmado entre as partes. Requereu, assim, a condenação da ré à multa contratual estipulada no valor de R\$ 60.000,00.

A sentença de f. 355/362-TJ julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que a cláusula que prevê exclusividade pelo período de seis meses após a extinção do contrato é nula de pleno direito.

Recurso de apelação pela autora às f. 370/382, aduzindo, basicamente, que:

a) o contrato celebrado entre as partes não se equipara ao contrato de franquia;

b) é válida a cláusula contratual que previa obrigação de exclusividade ao credenciado, vedando-lhe o comércio de produtos e serviços de prestadora de telefonia concorrente durante a vigência do contrato e nos seis meses posteriores à avença;

c) a apelada, antes de transcorrido seis meses do encerramento do contrato firmado entre as partes, passou a oferecer produtos de prestadora concorrente, o que, além de infringir literal disposição contratual, viola o princípio da boa-fé objetiva;

d) o princípio da boa-fé objetiva também se aplica à fase pós-contratual;

e) "são justamente o princípio da boa-fé objetiva e os deveres de conduta por ele trazidos à relação contratual que justificam e fazem com que seja válida a cláusula de quarentena inserida no contrato de credenciamento celebrado entre as partes";

f) a obrigação de exclusividade após a extinção do contrato foi confirmada pelas partes no termo de distrato.

Arremata requerendo a reforma da sentença.

Contrarrazões às f. 427/460-TJ.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

A questão a ser dirimida neste grau recursal consiste em definir se há ou não abusividade em cláusula de exclusividade pós-contratual, prevista em contrato de credenciamento de lojas de telefonia móvel firmado entre as partes e mantido no termo de distrato.

Consta nos autos que, em 1º.04.2000, celebraram as partes contrato de credenciamento de lojas, que tinha por objeto a comercialização de produtos e serviços da autora pela credenciada ré.

Em referido contrato, constou cláusula de exclusividade, por meio da qual restou vedada à credenciada (ré) prestar serviços a qualquer empresa concorrente da credenciadora, durante a vigência no contrato e nos seis meses posteriores à extinção da avença (f. 40, cláusula 3.1).

A referida cláusula de exclusividade restou mantida nos vários aditivos contratuais, bem como no termo de distrato firmado em 30.09.2005 (f. 80, cláusula 2.2).

Na petição inicial, a apelante informa que, a partir de 23.01.2006, ou seja, antes de passados seis meses da extinção do contrato, a ré passou a oferecer produtos e serviços da concorrente - empresa "Claro" -, violando a cláusula de exclusividade.

O descumprimento da cláusula de exclusividade não é contestado pela ré (apelada), que se limitou a sustentar a abusividade da disposição contratual.

Pois bem.

A orientação predominante neste Tribunal de Justiça, à qual me filio, é no sentido de que a cláusula de exclusividade para períodos posteriores à extinção do contrato revela-se abusiva e potestativa, na medida em que impõe às credenciadas obrigação excessivamente onerosa - proibição de continuar exercendo o objeto social -, sem qualquer contraprestação.

Ora, a livre iniciativa (fundamento da República Federativa do Brasil - art. 1º, IV, da CF) e a livre concorrência (princípio regente da ordem econômica - art. 170, IV, da CF) não podem ser limitadas legal ou contratualmente, a menos que existam fundadas razões para tanto.

No caso das credenciadas de telefonia móvel, nada há que justifique a manutenção de cláusula de exclusividade para períodos posteriores à extinção do primitivo contrato - não obstante os princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e da função social do contrato continuem válidos na fase pós-contratual -, devendo as garantias constitucionais se sobrepor às disposições contratuais.

Como bem observou o Des. Nilo Lacerda, em julgamento de caso análogo, a cláusula de exclusividade pós-contratual

não visa evitar a concorrência desleal, mas, ao revés, restringir o exercício da livre concorrência após o término do contrato, não havendo qualquer violação ao dever de sigilo pós-contratual que justifique a medida, pois, com a rescisão do contrato, as credenciadas perdem o acesso ao sistema interno da operadora (TJMG - AC nº 1.0024.08.286398-6/002 - Julgado em 17.11.2010).

Com efeito, o contrato de credenciamento de lojas gera benefícios para ambas as partes, não sendo justo que, após a extinção da avença, apenas uma delas (a credenciada) esteja proibida de continuar exercendo as atividades comerciais habituais pelo longo período de seis meses. A violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, caso aplicada a disposição contratual, é gritante.

Por conseguinte, evidenciada a abusividade da cláusula de exclusividade prevista para o período pós-contratual, deve-se manter a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

No mesmo sentido, citam-se os seguintes julgados:

Ementa: Ação ordinária. Contrato de credenciamento de lojas. Rescisão unilateral. Notificação válida. Cláusula de exclusividade. Abusividade. Declaração de nulidade. Art. 51 do CDC. Reforma da sentença. [...]. Admitir que os efeitos do contrato de credenciamento entabulado perdurem após a cessação do mesmo, por um período de seis meses, proibindo a contratante de credenciar-se a outra operadora de telefonia celular concorrente, sob pena de multa, é inadmissível em nosso ordenamento jurídico. Constatada abusividade em qualquer cláusula contratual, deve a mesma ser declarada nula de pleno direito, conforme estabelece o art. 51 do CDC (TJMG - AC nº 1.0024.06.199152-7/001 - 17ª Câmara Cível - Rel. Des. Irmair Ferreira Campos - Julgado em 10.12.2009).

Ementa: Rescisão. Contrato de credenciamento de lojas. Comercialização de produtos e serviços. Telefonia móvel. Pessoa jurídica. Cláusula de exclusividade. Multa. Abusividade. Violação ao princípio da livre concorrência e da função social do contrato. A cláusula contratual que prevê o pagamento de multa no caso de quebra da exclusividade por um período de 06 (seis) meses, após a rescisão do contrato de credenciamento de lojas para comercialização de produtos e serviços de telefonia móvel, revela flagrante abusividade, por violar o princípio da livre concorrência e da função social do contrato (TJMG - AC nº 1.0024.06.191271-3/001 - 11ª Câmara Cível - Rel. Des. Fernando Caldeira Brant - Julgado em 03.12.2008).

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Cláusula de exclusividade pós-contrato. Invalidez. Efeitos do contrato. Abusividade. Desrespeito a princípios contratuais. Multa por descumprimento. Afastamento. A cláusula que prevê que uma das partes está proibida, por seis meses após a extinção do contrato, a contratar com qualquer empresa concorrente é inválida, tendo em vista que os efeitos do contrato só perduram durante sua vigência, e não após sua cessação. Tal cláusula, também, é abusiva, haja vista afrontar os princípios da manutenção do equilíbrio econômico do contrato, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, na medida em que estabelece obrigações desproporcionais, privilegiando uma das partes em detrimento da outra. Assim, sendo inválida e abusiva a cláusula em que se baseia o pedido inicial de aplicação de multa, por seu descumprimento, resta afastada tal pretensão pecuniária (TJMG - AC nº 1.0024.06.124055-2/001 - 17ª Câmara Cível - Rel. Des. Luciano Pinto - Julgado em 30.04.2008).

Com essas considerações, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOTA E SILVA e ELPÍDIO DONIZETTI.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...